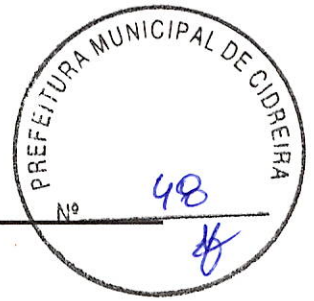




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: **437/2024**

Processo: **3389/2024**

Para: **Departamento de Licitações**

Assunto: **Dispensa de Licitação - 75, VIII – Gás de Cozinha – Assistência Social - R\$ 7.062,00**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 25/10/2024, com o propósito de contratar a empresa **Edson Carvalho de Oliveira – ME** (CNPJ: 24.689.001/0001-53), para fornecer gás de cozinha, conforme pedido da Secretaria de Educação do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações de compra nº 1643/2024 (fls.01/02);
- b) Reserva de Dotação Orçamentária nº 1092/2024 (fl.03);
- c) Reserva de Dotação Orçamentária nº 1093/2024 (fl.04);
- d) Reserva de Dotação Orçamentária nº 1094/2024 (fl.05);
- e) Estudo Técnico Preliminar (fls.06/07);
- f) Termo de Referência (fls.08/09);
- g) Pesquisa de preços no Banco de Preços e Licitacões (fls.10/13);
- h) Orçamentos (fls.14/17);
- i) Documentos da empresa:
 - a. CND Trabalhista (18);
 - b. Certifica de regularidade do FGTS (19);
 - c. CND União (20);
 - d. CND Estadual – RS (21);
 - e. CND Municipal – Cidreira (22);
 - f. Alvará de Vistoria (23);
 - g. Certidão Judicial Cível Negativa (24);

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA**



- h. Documento constitutivo da empresa (25/34);
- i. Documentos de Identidade (35);
- j. Comprovante de inscrição do CNPJ (36);
- k. Declaração de Idoneidade (37);
- l. Declaração de que não emprega menor de idade (38);
- m. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Funcionários (39);
- n. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (40);
- j) Termo de Estimação de Valores (fl.41);
- k) Portaria nº 877/2024, designando os fiscais e gestor de contrato (fl.42);
- l) Minuta de Contrato (fls.43/46);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

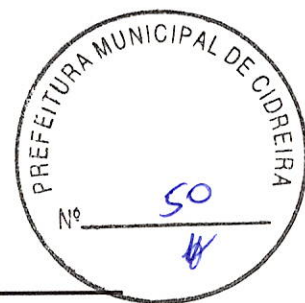
3. DO MÉRITO

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993* – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a contratação emergencial de empresa para fornecer gás de cozinha (GLP), a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme a seguinte motivação:

1.2. DA JUSTIFICATIVA

O emergencial se faz necessário em virtude que o saldo da Ata anterior e dos empenhos emitidos já terem acabado, bem como o prazo de vigência da Ata já ter vencido e, como ainda não ocorreu o processo licitatório que foi solicitado ao setor de compras primeiramente no dia 18/01/2024 (solicitação nº 206), posteriormente no dia 11/04/2024 (solicitação nº 762), restando, portanto, ser esta a única alternativa no momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando que nos equipamentos supra citados são fornecidas refeições aos seus usuários, se faz necessária a aquisição de gás liquefeito tipo P13, para que as pessoas sob os cuidados do Município não fiquem desassistidas.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta, é a contratação da empresa EDSON GÁS, de Edson Carvalho de Oliveira, inscrita no CNPJ Nº 24.689.001/0001-53, para o fornecimento de gás liquefeito tipo P13, pois foi a que apresentou menor valor dentre as outras que forneceram orçamento e se encontra dentro da média de valores, conforme cotação realizada nos sites oficiais Licitacon e Banco de Preço.

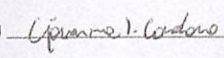
Vê-se que a justificativa é fundamentada na morosidade administrativa, ainda que o procedimento licitatório regular já esteja em tramitação, ainda que na fase preparatória.

Apesar disso, fato é que os botijões de GLP são, conforme relata a Secretaria, essenciais para o funcionamento do Ler Municipal do Idoso, a Casa de Passagem e Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), pois, lá são preparados alimentos para seus residentes e usuários. Vejamos a justificativa presente na Solicitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Totalizador do tipo menor cotação		66,0000	321,0000	7.062,00
Complemento e Assinaturas				
Descrição	Solicito a abertura de processo para a contratação em caráter EMERGENCIAL, de empresa fornecedora de gás liquefeito tipo P13, para abastecer o Lar Municipal do Idoso, a Casa de Passagem e o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, equipamentos assistidos pela Secretaria Municipal da Assistência Social, Cidadania e Habitação, cujo os quais fornecem refeições aos seus residentes e usuários.			
JUSTIFICATIVA: Considerando que o Lar Municipal do Idoso Almey Magalhães Gomes, onde atualmente residem 12 idosos, a Casa de Passagem Vereador Juca Fraga, onde se encontram 2 crianças abrigadas, e o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, que conta com dois grupos do programa PAIF e com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo, preparam e fornecem refeições para seus usuários e residentes, fazendo uso do gás de cozinha P13 para exercer esta função, porém o saldo dos empenhos referente à Ata de Registro de Preço nº108/2023 que a Prefeitura Municipal mantém com a Empresa Cia Ultragas, já acabaram, assim como a validade da mesma, que encerrou-se no dia 16/03/2024, impossibilitando-nos de solicitar um aditivo ou a cedência de outra secretaria, pois estávamos aguardando pelo processo licitatório que foi solicitado no dia 18/01/2024 e encaminhado ao setor responsável, mas o processo ainda não ocorreu, o que resultou agora na falta do produto. A aquisição do gás liquefeito P13 é imprescindível para a continuidade do serviço prestado por estas instituições.				
PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO: 180 dias ou até efetivação do processo licitatório.				
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Material de consumo - CRs 9108; 416 e 408.				
FISCAL E GESTOR: - GESTOR: Giovanna da Silva Cardoso - Secretária Municipal - CPF: 048.457.370-51 				
4h - Tecnologia em Gestão Pública, Sistema: Compras e Licitações de emissão 10/10/2024, Hora da emissão 18:20:45				
Emitido por Nanci da Silva Piá Página 1 de 2				

Assim, Secretaria sustenta que já há falta de insumos básicos, não se podendo aguardar a homologação do procedimento licitatório.

Diante disso, ainda que possa se verificar a emergência na aquisição, devem-se respeitar as exigências do art. 75, VIII, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Assim, como já dito, cabe abordar os requisitos específicos das contratações emergenciais:

a) probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas;

b) imprevisibilidade da situação;

c) aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



A **probabilidade de dano** é informada pela Secretaria, uma vez que a ausência desses insumos ocasionará uma interrupção nos atendimentos nas referidas instituições, pois o que se pretende adquirir é o item mais básico para a cocção dos alimentos, o que causaria prejuízo aos residentes e usuários que deles dependam.

A **imprevisibilidade da situação** não restou evidenciada, ao contrário, a Secretaria afirma que a necessidade dos insumos é permanente, sendo, portanto, previsível.

Todavia, a previsibilidade por si só não afasta a situação emergencial, uma vez que, apesar disso, a situação a ser corrigida permanece causando prejuízos à população.

Em relação à **aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos**, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaindo essa responsabilidade à Secretaria solicitante, esta que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar dos potenciais danos.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Por último, chamo a atenção quanto à prospecção de orçamentos para a realização da contratação em análise.

É de extrema importância que aqueles servidores que realizam essas pesquisas sejam capacitados (a fim de entenderem a importância e responsabilidade pela obtenção dos valores de referência das contratações) e que seja realizada criteriosa seleção dos orçamentos, a fim de evitar qualquer chance de irregularidades no procedimento.

Não seguir essas premissas pode acarretar em danos ao erário e justificar o enquadramento em crime, gerando repercussões tanto ao servidor quanto aos particulares envolvidos.

Quanto ao ETP e ao TR, ainda que existam pontos passíveis de pequenas correções, eles podem ser relevados no presente caso, pois as informações necessárias a esses documentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



estão presentes, sendo, portanto, suficientes para a presente análise e para a continuidade do expediente.

Ademais, verifica-se que o ETP, em sua Cláusula 3ª, exigiu a apresentação autorização para a venda de gás de cozinha da Agência Nacional do Petróleo, Gás Nacional e Biocombustíveis – ANAP. Todavia, a Secretaria não apresentou esse documento no momento da composição do expediente, o que deve ocorrer antes da assinatura do contrato.

Há pequenos apontamentos à Minuta Contratual.

Por fim, deve o Departamento de Licitações verificar documentação do representante legal da empresa, quanto aos poderes para contratação com o Poder Público, considerando as previsões contidas no respectivo Contrato Social.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, **desde que:**

- 4.1. O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- 4.2. Sejam realizadas todas as retificações elencadas no presente Parecer Jurídico;
- 4.3. A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram os orçamentos;
- 4.4. Seja apresentada a autorização para a venda de gás de cozinha da – ANAP
- 4.5. Verificar a necessidade de abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em razão do atraso na finalização do procedimento licitatório regular de aquisição de insumos ortodônticos.

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS

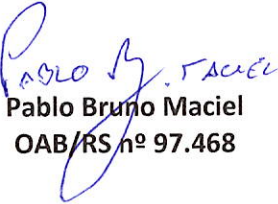


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



À consideração superior.

Cidreira, 30 de outubro de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468